



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

08
/

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 105/2017.

Autor: Vereador Marcelo do Prado

Referido Parecer tem por escopo atender o despacho de fls. 07 a Emenda Supressiva nº 01, de autoria do vereador Marcelo Prado, que modifica o Projeto de Lei nº 105/2017.

A modificação no entendimento desta Procuradoria não se mostra possível, explico:

O disposto na propositura em questão é matéria de competência privativa do Poder Executivo, pois é sabido que o provimento e movimentação de servidores dentro dos quadros administrativos que já foram instituídos por lei, como no caso em tela, são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, se houver interesse da Administração Pública, lembrando sempre que o interesse público prevalece, o Sr. Prefeito pode lotar e relotar os servidores conforme as necessidades da Administração.

Desta feita, como o Chefe do Poder Executivo optou por apresentar o projeto, considerando sua competência privativa para relotar e remover os servidores atendendo o interesse da Administração, entendo que suprimir o art. 3º do projeto seria inconstitucional, haja vista ser uma atividade inerente ao Administrador.

Por todo exposto, considerando os substratos fáticos e



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

09
3

jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade da Emenda Supressiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 105/2017.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 15 de fevereiro de 2018.

Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712